

IL. SR. PREGOEIRO e Comissão de Licitação
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO DO ESTADO/RS,
Pregão Eletrônico nº 003/2026

MED4 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.227.547/0001-74, com sede na Rua Lajeado, nº 1385, Bairro Niterói, na cidade de Canoas/RS, CEP 92.120-090, devidamente representada na presente, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

I – RESUMO DOS FATOS

Após a disputa de lances a empresa MED4 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA foi inabilitada pelo motivo:

“Concluída a apreciação dos documentos técnicos da licitante em questão, foi identificado que a empresa não apresentou os documentos exigidos no item 7.1.5 letras “b” e “c” do edital para nenhum dos itens. Sendo assim, restou inabilitada no processo.”

No entanto não foi realizada diligência para comprovar condição de regularidade pré-existente tanto da empresa como dos produtos, conforme preconiza a lei.

Mesmo na ausência da apresentação de documento necessário a habilitação do licitante ou qualificação do objeto por falha humana, há o dever de diligenciar para comprovar a condição já existente na época da disputa.

II - DOS FUNDAMENTOS

Conforme o TCU há o dever de saneamento da falha formal mediante diligência complementar, conforme entendimento consolidado no Acórdão 1211/2021 do TCU, contudo empresa acabou sendo inabilitada.

Assim, verifica-se que houve equívoco na inabilitação e que mesmo **na ausência de juntada documental de condição já existente à época da licitação, e não da inexistência de regularidade da empresa e dos produtos, deve-se promover diligência afim de comprovar condição já existente na época da disputa**, para que não ocorra excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - DO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU E DO FORMALISMO MODERADO

A decisão recorrida afronta diretamente o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021 – Plenário, que estabelece que o pregoeiro deve promover diligência e admitir a complementação documental quando esta se destina apenas a comprovar condição já existente à época da disputa.

O entendimento do TCU é claro no sentido de que: a juntada posterior de documento não configura apresentação de documento novo quando visa apenas comprovar situação preexistente à abertura do certame.

No presente caso, não houve criação posterior de condição de habilitação.

A inabilitação da recorrente por questão meramente formal viola os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Tal situação afronta diretamente:

o princípio da supremacia do interesse público;

o princípio da economicidade;

o princípio da competitividade;

o princípio da razoabilidade;

e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública deve buscar a contratação mais vantajosa sem apego excessivo a formalidades incapazes de comprometer a segurança da contratação.

Dessa forma, a decisão administrativa carece de motivação válida e adequada, contrariando os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV - DO PEDIDO

Ante aos fatos e fundamentos apresentados, vimos por meio deste requerer:

- a) A reabilitação da empresa Med4 Importadora e Distribuidora LTDA ;
- b) A retomada e negociação com a empresa Med4 Importadora e Distribuidora LTDA, para que se proceda com a análise dos produtos que atendem plenamente aos requisitos solicitados.

Termos em que, pede deferimento.

Canoas/RS, 30 de julho de 2026.

Samuel da Silva Gomes
CPF 013.646.050-07
Sócio Administrador